

NACIONAL): R\$ 1.730.386,44 - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL): R\$ 918.637,28 - ITAU UNIBANCO S.A.: R\$ 560.114,68 - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL): R\$ 1.996,34 - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL): R\$ 3.945.289,79 - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL): R\$ 43.537,98 - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL): R\$ 105.755,23 - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL): R\$ 1.363.644,67 - METALÚRGICA CARTEC LTDA: R\$ 66.606,97 - NOVA FÁTIMA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA: R\$ 203.878,61 - FAZENDA NACIONAL: R\$ 1.525.333,78 - FENILLI ADVOGADOS: R\$ 5.294,23 - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL): R\$ 1.860.439,41 - FAZENDA NACIONAL: R\$ 50.926,08 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO: R\$ 114.369,78 - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL): R\$ 1.365.680,50 - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL): R\$ 28.899,14 - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL): R\$ 133.380,76 - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL): R\$ 3.192.439,51 - OLIVO S/A PRODUTOS ELÉTRICOS: R\$ 26.471,14. Os incidentes sub judice em curso perante esse D. Juízo Falimentar serão considerados automaticamente incluídos ou excluídos do Quadro Geral de Credores, tão logo haja decisão transitada em julgado, no referido incidente. FAZ SABER, AINDA, QUE a Administradora Judicial se encontra à disposição em seu escritório sito à Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 187, cj. 34, Jardim Paulista, São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 01403-000, telefone: (11) 3230-6822 ou (11) 96122-6822 em horário comercial (mediante prévio agendamento), para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados referentes ao mencionado processo. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24 de setembro de 2018.

EDITAL DE AVISO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, expedido nos autos da falência de Eferre Transportes e Serviços Ltda PROCESSO Nº 1087579-33.2018.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, CNPJ 02189924000103, representada por Luis Vasco Elias (CRA/SP 100372), é a administradora judicial nomeada nos autos da falência de Eferre Transportes e Serviços Ltda PROCESSO Nº 1087579-33.2018.8.26.0100 COMUNICA, aos credores e demais interessados, que se encontra à disposição dos mesmos em horário comercial, no endereço sito Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1240 - Edifício Golden Tower - 5º andar Santo Amaro - São Paulo - SP 04709111.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 20 de setembro de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO: PARA FINS DO ARTIGO 99, III E 104 DA LEI 11.101/2005. EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE Eferre Transportes e Serviços Ltda, PROCESSO Nº 1087579-33.2018.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. INTIMA o sócio MARCELO DAHRUJ, Brasileiro, Casado, Administrador, RG 19.301.953-X, CPF 128.196.698-32, pai Jose Dahruj, mãe Maria Dahruj, Nascido/Nascida 16/10/1969, Av. Horacio Lafer, 555, Apto. 71, Itaim Bibi, CEP 04538-080, São Paulo - SP, na situação de titular e administrador, assinando pela empresa, para que, pessoalmente, no prazo de 05 dias, apresente a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência e, no prazo de 15 dias, apresente declarações por escrito nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005 e entregue os livros contábeis obrigatórios em cartório para encerramento, sob pena de desobediência. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 20 de setembro de 2018.

EDITAL - ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 11.101/2005 - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA OSPER TEC CONSTRUTORA LTDA., CNPJ Nº 02.860.105/0001-46, PROCESSO Nº 1117205-39.2014.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 18/01/2016, foi decretada a falência da sociedade empresária Osper Tec Construtora Ltda., como a seguir transcrita: Vistos. Trata-se de Ação de Falência proposta por Monte Cassino Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra OSPER TEC CONSTRUTORA LTDA., nos termos do art. 94, III, d, da Lei 11.101/05, por simular a transferência de seu domicílio empresarial, depois de ter sido declarada sua insolvência, com o objetivo de prejudicar o credor (cf. decisão de fls. 104). Após insucesso na citação por mandado (fls. 148), o Réu foi citado por edital (fls. 164/165), entretanto não se manifestou, sendo nomeado Curador Especial (fl. 168), o qual apresentou contestação por negativa geral (fls. 169/171). É o relatório. Decido. Estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 94, III, d, da lei 11.101/05 para o deferimento da pretensão, visto que a ré, segundo seu registro da Jucesp, alterou sua sede da Avenida Conceição, 426, Carandiru, São Paulo, SP, para Rua João Batista de Oliveira, 122, Centro, Taboão da Serra, SP, local em que, segundo o registro fotográfico e anúncio de disponibilidade para ser alugado, não opera a empresa (fls.120), mas sim uma igreja e um escritório de advocacia, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 148). Sendo assim, decreto a falência de OSPER TEC CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 02.860.105/0001-46, cujo administrador, na data da transferência simulada do estabelecimento principal, era ANDRÉ TEIXEIRA DE CARVALHO, e cujo administrador, nesta data, é JOSÉ ANTONIO DA SILVA. Fixo o termo legal da falência em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino ainda o seguinte: 1) Nomeação, como administradora judicial, da sociedade BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, representada por Filipe Marques Mangerona OAB/SP 268.409, com endereço Praça Dom José Gaspar, 76 Conj. 35 Ed. Biblioteca República São Paulo SP endereço eletrônico ospertecconstrutora2vfrj@gmail.com, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. 2) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico ospertecconstrutora2vfrj@gmail.com, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. b) Procurações e substabelecimentos deverão ser juntados no incidente especificamente criado para este fim - incidente nº 0000901-03.2016.8.26.0100. c) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. d)

ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 3) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 4) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 5) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos. 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005. 7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência. P.R.I. FAZ SABER TAMBÉM que a Falida não apresentou a sua relação de credores. FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito, nos termos do art. 7º § 1º da Lei 11.101/2005, a serem entregues à Administradora Judicial pessoalmente, por correio, e-mail ou em seu escritório, situado na Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, conjuntos 74 e 83, República/SP, CEP: 01048-00, no horário comercial, ou por meio do correio eletrônico: osperteconstrutora2vfrj@gmail.com e contato@brasiltrustee.com.br. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. Habilitações encaminhadas ao cartório ou protocoladas nos autos do processo serão desconsideradas. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24 de setembro de 2018.

EDITAL - ART. 99, § ÚNICO, DA LEI 11.101/2005 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE COMPANHIA PIAGENTINI DE BEBIDAS E ALIMENTOS, PROCESSO Nº 0264669-31.2007.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 02 de julho de 2018, foi decretada a falência da empresa COMPANHIA PIAGENTINI DE BEBIDAS E ALIMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 16.730.202/0003-90, nos termos da r. decisão a seguir transcrita: Vistos. Fls. 12879: oficie-se com a informação sobre o administrador judicial. Fls. 12875: petição do administrador judicial evidentemente em autos errados. Peticione corretamente. Fls. 12871: anote-se. Fls. 12867: diga o administrador judicial. Fls. 12836: diga o administrador judicial se o crédito é concursal ou extraconcursal. Convocação em falência É caso de convalidação da recuperação judicial em falência. Desde janeiro de 2016 não há absolutamente nenhuma produção da recuperanda, a qual vendeu seu imóvel e não destinou suas operações a novos lugares. Seus equipamentos foram arrendados a terceiros, mas ainda não houve aprovação para a terceirização de sua produção pelo Ministério da Agricultura. Não há diretores nomeados para o desenvolvimento das atividades, nem, sequer, para a movimentação das contas bancárias. Por seu turno, no relatório a fls. 12.584 apresentado pelo administrador judicial indica-se que a recuperanda não obterá qualquer valor do montante da venda. A companhia possui apenas um funcionário na produção e dois funcionários administrativos. Outrossim, o relato a fls. 12.704 demonstra que o litígio entre os acionistas impede qualquer continuidade empresarial. Não fosse isso o suficiente, conforme o quadro geral de credores apresentado pelo administrador judicial, o pagamento do credor com garantia real em razão da alienação do seu ativo na recuperação judicial sem a sua concordância, bem como o pagamento de todos os credores extraconcursais com penhora no rosto dos autos, não permitirá a satisfação integral dos credores sujeitos à recuperação judicial, conforme estabelecido no plano de recuperação judicial. Conforme quadro geral de credores, os diversos créditos extraconcursais objeto de penhora no rosto dos autos impedirá o cumprimento pela recuperanda de seu plano de recuperação judicial tal como proposto. Regularmente intimada a apresentar seu faturamento, suas informações, como o pagamento seria realizado, a recuperanda sequer se manifestou. Ora. A recuperação judicial ocorreu em 2007 e não houve pagamento aos credores até agora. Não há atividade a ser recuperada. Não há empresário a desenvolver mais a atividade. Há verdadeira liquidação de ativos, inclusive insuficiente, para pagamento de apenas alguns credores e em detrimento de diversos outros, como os extraconcursais. Nesse ponto, deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas em condições insustentáveis, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis. E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Assim, tal mecanismo só faz sentido se beneficiar o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Descumprido o plano, está presente a hipótese que justifica a convalidação da recuperação judicial em falência. Posto isso, DECRETO hoje nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, a falência de Cia Piagentini de Bebidas e Alimentos, tendo como administradores Flávio Luiz Ginese Piagentini, Fertrudes Caris Vieira Piagentini, Idir Lizot, Renato Antônio Michelin Portanto: I. Para que haja maior celeridade, bem como se avalie juridicamente as principais medidas processuais a serem tomadas, substituo o administrador judicial Paulo Monteiro, que exerceu suas funções durante a recuperação judicial, por ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ME, CNPJ nº 22.159.674/0001-76, representada pela advogada Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP 303.042, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34). II. Apresente o administrador judicial substituído seu relatório, no prazo de cinco dias, inclusive com todo o quadro geral de credores realizado até então. III. Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108,